



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República :

Decreto n.º 37:439 — Nomeia o Doutor Joaquim Trigo de Negreiros, Subsecretário de Estado da Assistência Social, para interinamente exercer as funções de Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Presidência do Conselho :

Decreto-Lei n.º 37:440 — Dá nova redacção ao artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 35:611 (aplicação dos valores das instituições de previdência social) — Permite ao Ministro das Finanças autorizar que sejam emitidos certificados especiais da dívida pública para a colocação de valores das instituições de previdência que os preferirem aos títulos do Estado em circulação — Revoga o Decreto-Lei n.º 36:781.

Ministério da Justiça :

Portaria n.º 12:845 — Cria o modelo do bilhete de identidade especial para uso do corpo de guardas dos serviços prisionais.

Ministério das Obras Públicas :

Decreto n.º 37:441 — Estabelece as importâncias a despendar nos anos de 1949 e 1950 pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais com pagamentos relativos à empreitada de edifícios a construir no Posto de Culturas Regadas de Alvalade.

Ministério das Comunicações :

Despacho — Transfere uma verba dentro do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Decreto n.º 37:439

Tendo o Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, Doutor António Jorge Martins da Mota Veiga, de se ausentar do País em missão oficial ao estrangeiro ;

Usando da faculdade que me confere o § 1.º do artigo 107.º da Constituição, hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, nomear para interinamente exercer as suas funções o Dr. Joaquim Trigo de Negreiros, Subsecretário de Estado da Assistência Social.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1949. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-Lei n.º 37:440

Considerando a vantagem de se fazerem as aplicações dos valores das instituições de previdência, em virtude do seu volume, no quadro de planos aprovados pelo Governo, que tenham em conta, além das condições fundamentais do rendimento e da segurança, os superiores interesses da economia nacional ;

Considerando que a adopção de tal regime não deve prejudicar o principio legal da subordinação das referidas instituições ao Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social e à fiscalização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência ;

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 35:611, de 25 de Abril de 1946, passa a ter a seguinte redacção :

Artigo 16.º Os valores das instituições de previdência social incluídas nas 1.ª e 2.ª categorias previstas no artigo 1.º da Lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, só poderão ser representados em dinheiro ou aplicados em :

- Títulos do Estado ou por ele garantidos ;
- Acções ou obrigações de empresas ou entidades que o Conselho de Ministros, sob parecer favorável dos Ministros das Finanças e da Economia, julgue oferecerem a necessária segurança e revestirem interesse essencial para a economia da Nação ;
- Imóveis para instalação ou rendimento, compreendendo casas económicas ou de renda económica.

§ 1.º Para os fundos de assistência e de obras culturais e sociais podem ser autorizadas outras formas de aplicação consentâneas com a realização dos seus objectivos.

§ 2.º As aplicações previstas neste artigo ficam dependentes da prévia autorização do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, segundo planos elaborados pelo Ministério das Finanças e Subsecretariado das Corporações e Previdência Social e aprovados em Conselho de Ministros.

§ 3.º O limite máximo de valores globalmente aplicados nos termos das alíneas b) e c) será de 50 por cento do total.

§ 4.º Os valores aplicados pelas formas referidas nas alíneas a) e b) que representem reservas matemáticas ou fundos de reserva serão averbados a favor das instituições, com indicação do fundo a que estiverem affectos.

§ 5.º Do registo da conservatória do registo predial relativo aos imóveis que forem propriedade das instituições e representarem reservas matemáticas ou fundos de reserva deverá constar a declaração do fundo que estiverem garantindo.

§ 6.º Os valores representativos de reservas matemáticas e fundos de reserva não podem ser alienados, trocados ou onerados sem prévia autorização do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, mas as operações de alienação ou troca de títulos que não possam ser realizadas entre as próprias instituições serão sempre efectuadas por intermédio da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

§ 7.º Com excepção da quantia máxima que os regulamentos privativos permitam aos tesoureiros ter em caixa, os valores em dinheiro serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da direcção da instituição de previdência, só podendo ser movimentados por meio de cheques assinados pelo presidente ou um vogal por ele designado e pelo tesoureiro.

§ 8.º A designação de representantes das instituições de previdência nos corpos gerentes de empresas ou entidades de que aquelas sejam accionistas são aplicáveis as normas reguladoras da representação do Estado em empresas privadas.

Art. 2.º O Ministro das Finanças poderá autorizar que, para a colocação de valores das instituições de previdência que os preferirem aos títulos do Estado em circulação, sejam emitidos certificados especiais da dívida pública, não negociáveis nem convertíveis, e resgatáveis, a pedido dos possuidores, pelo valor nominal.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 36:781, de 8 de Março de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 12:845

Para prova da respectiva identidade e especialmente para, em qualquer emergência, ser concedido aos componentes do corpo de guardas dos serviços prisionais o auxílio necessário ao desempenho da função: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça:

1.º Criar, conforme o modelo anexo a esta portaria, um bilhete de identidade especial para uso dos chefes de guardas, do chefe da cadeia feminina e dos guardas a que se refere o Decreto-Lei n.º 34:678, de 20 de Junho de 1945.

2.º Os cartões serão assinados pelo director-geral dos Serviços Prisionais, sob selo branco.

3.º Dos cartões constará o estabelecimento em que o portador presta serviço, conforme declaração assinada pelo respectivo director.

4.º Os cartões serão substituídos quando haja promoções à classe imediata e recolhidos pelo estabelecimento

em que os portadores se encontrem quando deixarem de exercer a função.

Ministério da Justiça, 6 de Junho de 1949.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

(Frente)

REPÚBLICA PORTUGUESA



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

CORPO DE GUARDAS

BILHETE DE IDENTIDADE

(a)		B. I. N.º _____
(b)		(a)
		(b)

G.^{DA} N.º _____

Nome _____

Categoria _____

O DIRECTOR-GERAL,

(a) Cor verde.
(b) Cor encarnada.

(Verso)

Estabelecimento em que está destacado:

Desp. minist. ^{al} de ___ / ___ / ___ O Director,	Desp. minist. ^{al} de ___ / ___ / ___ O Director,
Desp. minist. ^{al} de ___ / ___ / ___ O Director,	Desp. minist. ^{al} de ___ / ___ / ___ O Director,
Desp. minist. ^{al} de ___ / ___ / ___ O Director,	Desp. minist. ^{al} de ___ / ___ / ___ O Director,

Pede-se a todas as autoridades que prestem ao portador o auxílio necessário ao bom desempenho da sua função.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais****Decreto n.º 37:441**

Atendendo a que não foi possível cumprir no ano de 1948 todas as formalidades necessárias à regularização do contrato da empreitada de edificios a construir no Posto de Culturas Regadas de Alvalade, de modo a permitirem o dispêndio de 647.500\$ previsto no Decreto n.º 37:266, de 30 de Dezembro daquele ano;

Considerando que pelas disponibilidades orçamentais do ano de 1949 não pode ser suportada a totalidade do encargo do contrato, de 1:428.664\$;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato celebrado com Altino de Oliveira Calado para execução da empreitada de edificios a construir no Posto de Culturas Regadas de

Alvalade mais de 781.164\$ no corrente ano e 647.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1949.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones****Despacho**

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico se transfira a quantia de 500\$ do n.º 3) do artigo 30.º «Transportes» para o n.º 2) «Telefones», do mesmo artigo.

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 2 de Junho de 1949.— O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.

